

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### 6. PROVAS

#### 6.3. SIGILO DE DADOS

No livro constou o seguinte entendimento:

**“É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público”** (STJ. 3ª Seção. RHC 83.233-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/02/2022 (Info 724).

Tal entendimento foi reiterado posteriormente pelo STJ, nos seguintes termos:

***Sem autorização judicial, é ilícita a solicitação de relatórios de inteligência financeira feita pela autoridade policial ao COAF (atual UIF)***

O STF, ao julgar o RE 1.055.941/SP (Tema 990) fixou a tese no sentido de que é válido o compartilhamento dos RIFs (relatórios de inteligência financeira) com a Polícia e o MP para fins criminais sem prévia autorização judicial.

Assim, constatada pela UIF alguma possível ilegalidade, ela pode (e deve) compartilhar o RIF com os órgãos de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial.

Por outro lado, a decisão do STF no Tema 990 não autoriza que a autoridade policial ou o MP possam requisitar diretamente ao COAF/UIF o envio dos relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial. Essa situação é diversa da que foi decidida pelo STF.

Deixando mais claro:

- o STF, no Tema 990, decidiu que a UIF pode compartilhar os RIFs com os órgãos de persecução penal mesmo sem autorização judicial;
- o STF, no Tema 990, não decidiu que os órgãos de persecução penal podem requisitar diretamente os RIFs da UIF sem autorização judicial.

STJ. 6ª Turma. RHC 147.707-PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/8/2023 (Info 784).

Ocorre que o STF cassou esse acórdão do STJ e determinou que outro seja proferido. Isso porque, para o STF, não é válido esse *distinguish* realizado pela Sexta Turma. Pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que o Supremo Tribunal Federal declarou

constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade.

Por essa razão, o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça foi cassado, para que outro seja proferido em observância ao decidido no Tema 990/RG pelo STF.

STF. 1ª Turma. RCL 61944/PA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

O mesmo entendimento vale para a decisão proferida no julgado STJ. 3ª Seção. RHC 83.233-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/02/2022 (Info 724).